



Salff Serviços Administrativos e Consultoria Ltda

CNPJ: 43.557.881/000-21

Resp. Técnico: *Rafael Luciano de Almeida da Silva*

CPF: 087.236.339-2



Rua João Leopoldo Reitz, 262 - Centro
São Pedro de Alcântara / SC



(48) 99205.9129

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - SC

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 12/2023

A empresa **SALFF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA LTDA**, sociedade simples inscrita no CNPJ sob o n.º 43.557.881/0001-59, com domicílio tributário na praça Nereu Ramos, n.º 90, sala do empreendedor, centro Biguaçu/SC – CEP: 88.160-116, neste ato representado por seu sócio: **RAFAEL LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Administrador, CPF: 087.236.339-21, com endereço eletrônico salfflicitacoes@gmail.com vem, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, que rege o procedimento licitatório, com base no inciso XVIII, ART 4º Lei Federal 10.520/2022, apresentar **CONTRARRAZÕES**, pelos motivos a seguir expostos.

Rua João Leopoldo Reitz, nº 262 – Centro – CEP 88.125-000 – São Pedro de Alcântara/SC – Fone: (48) 99205-9129



Salff Serviços Administrativos e Consultoria Ltda

CNPJ: 43.557.881/000-21

Resp. Técnico: Rafael Luciano de Almeida da Silva

CPF: 087.236.339-2



Rua João Leopoldo Reitz, 262 - Centro
São Pedro de Alcântara / SC



(48) 99205.9129

I – Tempestividade

Preliminarmente vale apontar que a presente Contrarrazão se apresenta tempestiva.

Indica-se que o Recurso em questão, que dá motivação a presente peça, foi interposto no dia 13/04/2023.

Diante ao exposto, vale indicar que o caso em tela atende ao inciso XVIII, ART 4º Lei Federal 10.520/2022.

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A.

II - Fatos

No dia 13 de Abril de 2023, ocorreu a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

3.1. A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA, REMOTA E PRESENCIAL (VINTE HORAS MENSAIS) NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PARA A PREFEITURA SEUS FUNDOS E AUTARQUIAS, conforme especificações constantes do ANEXO "I" deste Edital.

Ocorre que esta Contrarrazoante foi Arrematante do presente certame e posteriormente declarada vencedora, conforme se demonstrará ser a decisão correta no decorrer da presente peça, diferente dos motivos expostos pela Recursante.

III - Dos Fundamentos

a.1 Do contrato social

Alega a Recursante que a Recursada não apresentou Contrato Social Consolidado. Esta alegação causa estranheza na Recursada, tendo em vista que esta apresenta o Contrato Social como deve ser apresentado, registrado na junta comercial, conforme instrumento convocatório e é o primeiro documento anexado a Habilitação.

A



Salff Serviços Administrativos e Consultoria Ltda

CNPJ: 43.557.881/000-21

Resp. Técnico: Rafael Luciano de Almeida da Silva

CPF: 087.236.339-2



Rua João Leopoldo Reitz, 262 - Centro
São Pedro de Alcântara / SC



(48) 99205.9129

Frente a isto, torna se desnecessário a apresentação de fundamentação jurídica para rebater tal afirmação, tendo em vista que a base de tal afirmação é inexistente.

Vale salientar que as demais alegações também estão equivocadas, mas por amor ao debate, apresentaremos nossa fundamentação.

a.2 Da assinatura da proposta

Alega também, equivocadamente, a Recursante que a Recursada merece ser declassificada por não assinar a proposta.

Entretanto ao alegar isso, a Recursante inobserva o próprio instrumento convocatório que versa:

5.1. Para participar do pregão, o licitante deverá se credenciar no Sistema "PREGÃO ELETRÔNICO", através do site www.portaldecompraspublicas.com.br.

5.1.1. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

5.1.2. O credenciamento do licitante junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal, e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

5.2. O uso da senha de acesso ao sistema eletrônico é de inteira e exclusiva responsabilidade do licitante, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Município de São João Batista, promotor da licitação,

Rua João Leopoldo Reitz, nº 262 – Centro – CEP 88.125-000 – São Pedro de Alcântara/SC – Fone: (48) 99205-9129



Salff Serviços Administrativos e Consultoria Ltda

CNPJ: 43.557.381/000-21

Resp. Técnico: Rafael Luciano de Almeida da Silva

CPF: 087.236.339-2



Rua João Leopoldo Reitz, 262 - Centro
São Pedro de Alcântara / SC



(48) 99205.9129

Nota se que há uma presunção que todos os documentos enviados de forma interna ao sistema, se trata de documentos de vontade do licitante. Melhor dizendo, o documento foi enviado por meio de seu login, confirmado a responsabilidade da Licitante sobre este.

Além de todo o exposto, caso a Comissão tivesse dúvidas sobre o presente documento, esta poderia promover uma diligência, tendo em vista que o documento foi apresentado, conforme item 11.2.1, situação que não ocorreu pelo fato da Comissão já se dar por satisfeita com o documento apresentado.

Com base no conceito de erro formal, material e substancial, passo a expor alguns exemplos em que o erro permite o saneamento do ato, em face do vício sanável; ou, ao contrário, o conteúdo do erro invalida o ato desde sua produção, a caracterizar o vício insanável. Conforme o voto do e. Ministro Francisco Falcão (STJ):

“(…) Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: ‘Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos’.”(REsp 850.270/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2007, DJ 31/5/2007, p. 378; sem grifos no original).

Vale salientar também que caso fosse imprescindível a assinatura

Rua João Leopoldo Reitz, nº 262 – Centro – CEP 88.125-000 – São Pedro de Alcântara/SC – Fone: (48) 99205-9129

A.



Salff Serviços Administrativos e Consultoria Ltda

CNPJ: 43.557.881/000-21

Resp. Técnico: Rafael Luciano de Almeida da Silva

CPF: 087.236.339-2



Rua João Leopoldo Reitz, 262 - Centro
São Pedro de Alcântara / SC



(48) 99205.9129

além do fato de ser logado, situação diferente do caso em tela por se tornar autêntico ao ser enviado via sistema através de sua senha intrasferível, este fato poderia ser enquadrado como vício sanável, com base na teoria do erro formal. O documento não se tornaria inviabilizado, fazendo com quem um simples diligência o complementasse. Demonstrado claramente ser um vício sanável.

Frente ao exposto, demonstra se que o documento foi enviado via sistema, através de sua senha, demonstrando sua autenticidade, e que se a Comissão achar necessário, pode ser complementado com simples diligência.

a.3 Do atestado

Alega a Recursante, equivocadamente, que a Recursada não possui capacidade técnica para conforme edital.

Preliminarmente, vale apontarmos o item 8.3.1 do Instrumento Convocatório:

q) Apresentação de atestado de capacidade técnica da licitante em prestar serviços de consultoria em áreas relacionadas ao objeto desta licitação, fornecido por Órgão Público, nos últimos 5 (cinco) anos, fazendo referência ao número do contrato e/ou número do processo licitatório que deu origem à contratação.

Frente a isto, aponta-se o objeto da presente licitação:

3.1. A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA, REMOTA E PRESENCIAL (VINTE HORAS MENSAIS) NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PARA A PREFEITURA SEUS FUNDOS E AUTARQUIAS, conforme especificações constantes do ANEXO "I" deste Edital.

Rua João Leopoldo Reitz, nº 262 – Centro – CEP 88.125-000 – São Pedro de Alcântara/SC – Fone: (48) 99205-9129

A



Salff Serviços Administrativos e Consultoria Ltda

CNPJ: 43.557.881/000-21

Resp. Técnico: Rafael Luciano de Almeida da Silva

CPF: 087.236.339-2



Rua João Leopoldo Reitz, 262 - Centro
São Pedro de Alcântara / SC



(48) 99205.9129

No entendimento da Recursante, ao que parece, o Licitante tem que ter atestados idênticos ao objeto da Licitação, interpretação totalmente equivocada.

Destaca-se que a própria Administração faz menção LITERAL DA PALAVRA “**relacionadas**”. Não obstante, a Recursada apresentou atestados de serviços prestados a secretarias de Administração pública, demonstrando que o serviço prestado, e a quem foi prestado atende perfeitamente. Tendo em vista que precisa ser para órgãos públicos. É evidente o atestado apresentado atende ao solicitado.

Portanto, como o atestado de capacidade técnica serve para que o órgão possa comprovar que o licitante atende as necessidades exigidas em edital e isso ficou plenamente demonstrado com os documentos juntados, não há que se acolher a alegação da Recursante.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, requer:

- a) Seja recebida a presente Contrarrazões;
- b) Seja indeferido o Recurso apresentado pela Licitante;
- c) Seja mantida a decisão da Administração de modo que a Recursada continue Habilitada.